



Número: **1004710-58.2022.4.01.3703**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Bacabal-MA**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.075.898,20**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MUNICIPIO DE IGARAPE GRANDE (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13152 36784	20/09/2022 12:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Bacabal-MA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Bacabal-MA

PROCESSO: 1004710-58.2022.4.01.3703

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE IGARAPE GRANDE e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE/MA, em que a parte autora objetiva obrigar o município de Igarapé Grande a restituir à UNIÃO recursos transferidos Fundo a Fundo para financiar ações e serviços de saúde vinculados à Média e Alta Complexidade – MAC no ano de 2022, via “Incremento Temporário MAC”, uma vez que obtidos por meio da inserção fraudulenta de dados superestimados de produção ambulatorial no ano de 2021, bem como obrigar a União a adotar de forma permanente controle sobre os números de produção inseridos pelo município de Igarapé Grande nos sistemas eletrônicos do SUS, para obstar novas transferências indevidas de financiamento das ações e serviços da Média e Alta Complexidade – MAC do ente federado local.

Argumenta a parte autora, em síntese, que o município réu inseriu informações superestimadas de produção em sistemas eletrônicos do Sistema Único de Saúde – SUS, com o intuito de majorar indevidamente o teto de repasse de ações e serviços da Média e Alta Complexidade financiados com recursos de emendas parlamentares do famigerado “orçamento secreto” (emendas RP 9).

O MPF requer que seja deferida tutela antecipada para que seja imposta à União proibição de realizar novos repasses via Incremento Temporário MAC ao município de Igarapé neste ano de 2022, bem como a adoção de R\$ 1.069.203,12 (produção MAC de 2018, ano anterior ao início das supostas fraudes) como limite de repasse para recursos do “Incremento Temporário MAC” de Igarapé Grande enquanto tramitar esta demanda, sob pena de multa. Pleiteia ainda que seja determinado ao Banco do Brasil o bloqueio imediato de R\$ 2.075.898,20 do Fundo Municipal de Igarapé Grande (CNPJ 11.423.116/0001-50, conta corrente 154113, agência 21245, do Banco do Brasil), com ordem para que a quantia bloqueada seja aplicada em conta de investimento.



Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Em relação ao pleito antecipatório, é relevante destacar que a concessão de tutela provisória sofreu profundas alterações com o advento do Novo Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que o sistema processual atual admite duas espécies de tutela provisória, a tutela de urgência e a tutela de evidência.

Em relação à tutela de evidência, esta se encontra regulamentada no art. 311 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A tutela de evidência, em que pese configurar novidade legislativa, já encontrava respaldo na jurisprudência pátria. Evidente é aquilo que revela obviedade, clareza, hipótese em que o direito alegado é cristalino, prescindindo de maiores delongas processuais para sua demonstração.

Outrossim, o novel diploma reconheceu ser cabível a concessão de tutela de evidência como meio de sanção ao litigante que abusa do direito de defesa ou atua de modo manifestamente protelatório.

In casu, não configuradas nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 311, do Código de Processo Civil, não há que se falar em tutela de evidência.

Passa-se, pois, à análise da tutela de urgência.

A tutela de urgência está regulamentada no art. 300 e ss. do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, e já o era assim antes do advento do novo CPC, toda tutela



de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável (*periculum in mora*) caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo para, apenas ao final, havendo decisão procedente, atingir os efeitos materiais buscados pela parte requerente (tutela provisória de urgência satisfativa) ou assegurar a efetividade de futuro processo (tutela provisória de urgência cautelar).

Quanto ao primeiro requisito, vejo suficientemente demonstrado pela documentação trazida, bem como pelos dados apresentados pelo MPF em sua petição inicial. A nota técnica n. 1959/2022 da Controladoria Geral da União (documento de ID 1310246279 - Pág. 3/13) em conjunto com a INFORMAÇÃO Nº 1695 também da Controladoria Geral da União (documento de ID 1310246288 - Pág. 222/ 229) e com os dados extraídos diretamente do portal Datasus (banco nacional de dados do SUS) pelo MPF parecem não deixar dúvida de que os gestores da saúde do município requerido aumentaram de forma artificial e bastante superestimada o número de atendimentos da Média e Alta Complexidade inseridos no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e no Sistema de Informação Hospitalar (SIH) para majorar o limite de transferência que poderia receber através do Fundo Nacional de Saúde.

Ora, o art. 4º, inc. II, da Portaria GM/MS n. 684/20224 estabelece que a transferência de recursos via “Incremento Temporário MAC” adota como limite de transferência anual o total da produção de serviços ambulatoriais e hospitalares aprovada pelo gestor local do SUS no ano anterior, cujos dados são inseridos no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e no Sistema de Informação Hospitalar (SIH). Ou seja, os números de atendimento e procedimento inseridos pelos gestores locais do SUS nos sistemas informatizados SIA e SIH em determinado ano servem para definir o limite de transferência de recursos via “Incremento Temporário MAC” no ano seguinte.

Nessa perspectiva, a produção ambulatorial da MAC referente ao município de Igarapé Grande/MA registrou aumento abrupto de atendimentos/procedimentos a partir de 2019, persistindo em patamar elevado em 2020 e 2021, inseridos e aprovados pelo gestor local no Sistema de Informações Ambulatoriais SIA, e que serviram de base para majorar o teto “Incremento Temporário MAC” para o ano seguinte. Colocando em números, a produção ambulatorial da MAC município requerido atingiu 100.547 atendimentos em 2018, repentinamente, o gestor local inseriu e aprovou a produção de 754.869 atendimentos/procedimentos da MAC no SIA no ano de 2019, e desde então tem mantido a média alta, com 668.425 e 675.139 registros em 2020 e 2021, respectivamente.

Há fortes indícios de que os dados inseridos de 2019 em diante pelos gestores de Igarapé Grande/MA não reflete a realidade, as consultas médicas especializadas, por exemplo, passaram de 7.392 em 2018 para 385.577 em 2019, e permaneceram elevadas nos anos seguintes (361.179 em 2020 e 363.902 em 2021), daria para os pouco mais de onze mil habitantes do município fazerem trinta e cinco consultas médicas especializadas por ano.

Registre-se que, em razão da possível fraude perpetrada contra o SUS, a Controladoria Geral da União empreendeu ação de campo em Igarapé Grande em meados de julho de 2022 para analisar *in loco* se o município teria, de fato, estrutura hospitalar e ambulatorial correspondente aos números de produção cadastrados no SIA e



SIH nos últimos anos, tendo concluído, por meio da **nota técnica n. 1959/2022** (documento de ID 1310246279 - Pág. 3/13): *“pela existência de evidências suficientes e adequadas que apontam para a inserção deliberada e sem lastro na realidade de quantidades realizadas, registradas de forma consolidada (BPAC), e não acompanhadas pelo incremento de instalações de Saúde no Município gestor”*.

A CGU ainda constatou que o município de Igarapé Grande entre os municípios com maior índice de inserção de dados sem identificação do paciente atendido (97%), o que é mais um indicativo de que os números são fraudulentos.

Com a inserção de dados falsos de produção no SAI, o município majorou o teto de transferência de financiamento temporário da MAC, tal limite de financiamento, que era de R\$ 1.069.203,12 em 2018, saltou R\$ 6.835.493,44 em 2019, alcançando o pico de R\$ 7.097.037,72 em 2021.

Destarte, como forma de retomar o estado de legalidade anterior, impõe-se a adoção como limite do “Incremento Temporário da MAC” de 2022 a produção aprovada em 2018 (de R\$ 1.069.203,12, atualizados em R\$ 1.358.101,80), por ser tratar do primeiro ano que antecede à série histórica de fraudes iniciadas em 2019, em valor mais aproximado, portanto, da real estrutura de produção da MAC no município. Considerando que em 2022 o município já recebeu R\$ 3.434.000,00 via “Incremento Temporário MAC”, vê-se que o valor excedeu em R\$ 2.075.898,20 o limite de R\$ 1.358.101,80 (referencial de 2018).

Assim, pelo menos, em análise preliminar, resta demonstrada a alegação do Ministério Público Federal.

O *periculum in mora* se demonstra no fato de que é imprescindível a adoção de medidas para evitar o desvio de recursos recebidos em excesso no ano de 2022 via “Incremento Temporário MAC” e que novas fraudes contra o SUS sejam perpetradas enquanto tramita a presente ação.

Por todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impor à União a proibição de realizar novos repasses via Incremento Temporário MAC ao município de Igarapé neste ano de 2022 e a adoção de R\$ 1.069.203,12 (produção MAC de 2018, ano anterior ao início das supostas fraudes) como limite de repasse para recursos do “Incremento Temporário MAC” de Igarapé Grande enquanto tramitar esta demanda, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00, bem como determino o bloqueio imediato de R\$ 2.075.898,20 do Fundo Municipal de Igarapé Grande (CNPJ 11.423.116/0001-50, conta corrente 154113, agência 21245, do Banco do Brasil), com ordem para que a quantia bloqueada seja aplicada em conta de investimento integrada à própria conta corrente mencionada.

Deixo, neste momento, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente Decisão como ofício para cumprimento das



determinações.

Bacabal/MA, data no rodapé.

(assinado eletronicamente)

DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

